

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Valdir Colatto)

Regulamenta o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que reconhece aos remanescentes das comunidades de quilombos a propriedade definitiva das terras que estejam ocupando.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o reconhecimento da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Art. 2º Para os fins desta Lei, remanescentes das comunidades de quilombos são aqueles que tenham vínculos culturais específicos que os identifiquem como descendentes de ancestrais negros que, durante a vigência do regime escravocrata, se agruparam para formar comunidades rurais de resistência.

Art. 3º Ao remanescente das comunidades dos quilombos é reconhecido o direito de propriedade da terra que esteja ocupando, devendo o Estado emitir-lhe o respectivo título.

Art. 4º A emissão do título de propriedade, a que se refere o art. 3º, far-se-á por processo administrativo, instaurado pelo órgão público competente, a pedido da parte interessada, que o instruirá com os meios de prova em direito admitidos.

§ 1º O título de propriedade definitiva será concedido ao remanescente das comunidades de quilombos, observados os seguintes requisitos:

I – que o beneficiário comprove suas referências culturais que possam caracterizá-lo como remanescente de comunidade quilombola;

II - que a área reivindicada esteja localizada em zona rural, e que esteja efetivamente ocupada e habitada pelo pretendente e sua família;

§ 2º Caso a área rural seja ocupada por mais de uma família de remanescentes das comunidades de quilombo, os beneficiários poderão requerer ao órgão público competente que o título de propriedade da área comum seja concedido ao conjunto de habitantes, em regime de condomínio, nos termos do art. 1.314 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 3º É vedada a concessão de título de propriedade a sociedade jurídica civil ou comercial.

§ 4º Havendo contencioso judicial sobre os limites e confrontações da área reivindicada, fica o processo administrativo sobrestado até o trânsito em julgado do respectivo processo.

§ 5º Não será instaurado o processo administrativo, nas hipóteses previstas nos artigos 1.238 a 1.244, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, cumprindo ao interessado ajuizar a competente ação de usucapião de terras particulares.

§ 6º Nas hipóteses previstas nos § 4º e 5º deste artigo, aplicam-se, subsidiariamente, quando couber, as normas e ritos estabelecidos na Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976.

§ 7º Os direitos à ampla defesa e ao contraditório serão assegurados às partes interessadas no processo administrativo, a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 5º É garantida a assistência jurídica gratuita, em todos os graus, aos remanescentes das comunidades dos quilombos, a fim de que possam promover a defesa das terras por eles ocupadas contra esbulhos e turbações.

Art. 6º Fica assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos o direito à preservação da identidade cultural, de suas tradições, usos e costumes.

Art. 7º Para fins de política agrícola, aos remanescentes das comunidades de quilombos será assegurado tratamento preferencial idêntico ao previsto para os beneficiários dos projetos de reforma agrária.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais reconhece aos **remanescentes** das comunidades dos quilombos a propriedade definitiva das terras que estejam ocupando. Trata-se de uma política de regularização da posse de áreas que, no passado, eram ocupadas pelas comunidades de quilombos e que, no decorrer dos anos, continuou **na posse** das famílias que ali remanesceram, conservando costumes, tradições e os valores culturais de seus ancestrais.

Já se passaram vinte anos e, até hoje, a norma constitucional ainda não foi regulamentada. O Decreto nº 4.887, de 2003, foi editado com o objetivo de regulamentar a matéria, mas, infelizmente, vem sendo contestado no Supremo Tribunal Federal, porque foram encontrados vários indícios de inconstitucionalidade. Ademais, o Decreto não é o instrumento jurídico adequado para regulamentar matéria de direito, pois só pode versar sobre matéria administrativa.

Destarte, entendemos que se faz necessária a apresentação de uma proposta concreta de regulamentação do Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e é, exatamente, o que pretendemos fazer.

Contamos com o apoio dos nobres pares, a fim de que, votada e aprovada a proposição e transformada em lei, possamos, em breve, contar com mais uma importante norma regulamentar que resolva definitivamente as inconsistências que, atualmente, têm levado a Administração Pública a equívocos jurídicos nos processos de titulação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado VALDIR COLATTO